



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM JEQUITINHONHA - LICENCIAMENTO

Parecer nº 35/SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0051910/2021-59

PARECER REFERENTE AO RECURSO CONTRA O INDEFERIMENTO DO PROCESSO			
INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:		SITUAÇÃO:
Licença Ambiental Concomitante – LAC 1	16388/2017/001/2020		Sugestão pelo Indeferimento
EMPREENDEDOR:	Gialo Mineração Ltda.	CNPJ:	03.246.552/00002-53
MUNICÍPIO:	Serra Azul de Minas e Serro/MG	ZONA:	Rural
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):		CLASSE
A-02-06-2	Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento. (6.000 m ³ /ano)		2
A-05-04-6	Pilhas de Rejeito/Estéril de Rochas ornamentais e de revestimento (1,0 ha)		
Critério Locacional Incidente			2

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual	1107056-2	
Stênio Abdanur Porfírio Franco	1364357-2	



Documento assinado eletronicamente por **Stenio Abdanur Porfirio Franco, Diretor(a)**, em 08/10/2021, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Alexandre de Paula, Diretor(a)**, em 08/10/2021, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36433825** e o código CRC **38236CB8**.



1 – RELATÓRIO

Cuida-se do Recurso Administrativo interposto pelo empreendimento denominado Gialo Mineração Ltda., inscrito no CNPJ sob n. 03.246.552/00002-53, situado na zona rural dos municípios de Serra Azul de Minas e Serro/MG, por meio do Protocolo SEI nº 20577987 – Processo SEI nº 1370.01.0044949/2020-23, no qual requer reconsideração da decisão que determinou o indeferimento do presente processo, com o consequente prosseguimento da análise por parte do órgão ambiental competente.

Trata-se de empreendimento minerário que objetiva a regularização ambiental das atividades de lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento (6.000 m³/ano) e pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento (1,0 ha), com enquadramento na classe 2, critério locacional peso 2, segundo parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017. Além da regularização das atividades citadas acima, também foi solicitada supressão de vegetação nativa em 3,19 hectares, intervenção ambiental em APP com supressão em 0,07 hectare e corte de 03 árvores isoladas nativas.

Ressalta-se que a solicitação de regularização ambiental do empreendimento foi instruída por RCA/PCA – Relatório de Controle Ambiental/Plano de Controle Ambiental e Plano Simplificado de Utilização Pretendida.

O Parecer Único SIAM nº 0315405/2020 (SEI nº 17516203), datado de 27 de julho de 2020 (fl.309), da lavra da equipe técnica responsável pela análise do processo de licenciamento ambiental em evidência, que subsidiou a decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha pelo indeferimento da LAC1 (fl.317), teve como fundamento a inobservância de várias normas legais, dentre elas, a Resolução CONAMA nº 423/2010, Lei Federal nº 11.428/2006 (art.5º), Decreto Federal nº 6.660/2008 (art.32), Lei Federal nº 9.985/2000, Decreto Estadual nº 47.749/2019 (art.26 c/c art.73).

Tal fato, portanto, culminou na decisão de indeferimento. Irresignado, com essa resolução, busca o Recorrente sua reversão com fundamento nas razões que serão abaixo elencadas.

2 – TEMPESTIVIDADE

A decisão do indeferimento da LAC1 foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 29/07/2020, Diário do Executivo, pág.10 (fl.318).



O artigo 44, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, estabelece que é de 30 (trinta) dias, contados da publicação, o prazo para interposição de recurso contra decisão referente a processo de licenciamento ambiental.

O retorno da tramitação dos Processos Administrativos que estavam com os prazos suspensos em decorrência da pandemia do Coronavírus, ocorreu a partir do dia 15/09/2020, nos termos do Decreto Estadual nº 48.031, de 31 de agosto de 2020. Assim, o prazo para interposição do presente Recurso começou a fluir no dia 15/09/2020, com término no dia 14/10/2020. Nota-se do protocolo de fls.321, que o Recurso foi interposto no dia 14/10/2020, conforme PA/SEI nº 1370.01.0044949/2020-23.

O recurso, portanto, é tempestivo, vez que interposto dentro do prazo legal.

3 – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presente no Recurso os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 45 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018.

O Recurso veio acompanhado pelo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente (fl.355) prevista no art.46, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, que passou a ser exigida com a vigência do Decreto Estadual nº 47.577, de 28 de dezembro 2018, e conforme procedimento estabelecido no Comunicado Conjunto SURAM/SUFIS/SUGER nº 01/2019.

4 – DA COMPETÊNCIA/ATRIBUIÇÃO PARA APRECIÇÃO DO RECURSO

Nota-se do presente processo que a decisão pelo indeferimento do processo de licenciamento ambiental em tela foi da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha, cuja, competência está estabelecida no art.3, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, in verbis:

“Art. 3 - Compete à Semad analisar e decidir, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente - SUPRAMs -, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

[...]

II - de pequeno porte e médio potencial poluidor, ”



Nesse sentido, a competência para decidir sobre o Recurso interposto será da Unidade Regional Colegiada do Jequitinhonha – URC/COPAM/Jequitinhonha, nos termos do art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, in verbis:

“Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. ”

5 – DA DISCUSSÃO

5.1 – Das razões do indeferimento da licença ambiental.

Após análise dos estudos ambientais apresentados no âmbito do processo de licenciamento ambiental, verificou-se a inobservância de regulamentações legislativas trazidas pela Resolução CONAMA n° 423/2010, Lei Federal n° 11.428/2006 (Art. 5°), Decreto Federal 6.660/2008 (Art. 32°), Lei Federal n° 9.985/2000, Decreto Estadual 47.749/2019 (Art. 26° c/c Art. 73°), o que ensejou no indeferimento do processo de licenciamento ambiental da empresa.

No âmbito da regularização ambiental almejada, para as atividades de lavra a céu aberto e pilhas de rejeito/estéril, também foi solicitada intervenção ambiental em 3,26 hectares de vegetação nativa, sendo o corte raso de 3,19 hectares de campo rupestre e 0,07 hectare de intervenção em APP com supressão de vegetação.

Conforme consulta à plataforma digital IDE/SISEMA, a região de inserção da área solicitada para intervenção ambiental, apresenta as seguintes características: a) encontra-se localizada no Bioma Mata Atlântica (Lei n° 11.428/2006); b) localizado em área prioritária para conservação da biodiversidade (categoria especial); c) totalmente inserida em Zona de Amortecimento da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço.

A seguir serão descritas as inconsistências identificadas na solicitação de regularização ambiental, bem como nos estudos ambientais apresentados, e que constam do Parecer Único SIAM n° 0315405/2020 (fls.309/315), que subsidiou a decisão da autoridade competente pelo indeferimento da concessão da Licença Ambiental pretendida.

A) Parte da ADA do empreendimento foi caracterizada como campo antropizado. De acordo com a caracterização da área apresentada nos estudos, trata-se de uma área que apresentam *“espécies nativas entremeadas de espécies invasoras que povoaram o*



ambiente após algum evento como fogo ou de origem antrópica, como o pastoreio de animais, abertura de trilhas e o pisoteio da vegetação”. Porém, pela descrição pode se tratar de vegetação nativa que sofreu alterações, passível de autorização para intervenção ambiental pelo órgão competente.

B) Conforme Parecer Único SIAM nº 0315405/2020 (SEI nº 17516203), foi verificada a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção na ADA solicitada para regularização. Conforme o Art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a supressão de indivíduos representantes de espécie da flora ameaçada de extinção, depende da inexistência de alternativas locais, apresentada por meio de laudo técnico assinado por profissional habilitado. Vejamos:

“Art. 26. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I - risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II - obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III - quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.”

O Decreto Estadual 47.749/2019 foi publicado no dia 12/11/2019, anterior a formalização do processo. Verifica-se que não foi apresentado o laudo que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie. Não foi apresentada



proposta de compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção, conforme determina o Art. 73 Decreto Estadual 47.749/2019.

C) De acordo com o empreendedor, a vegetação de campo rupestre é classificada segundo a Resolução CONAMA nº 423, de 12 de abril de 2010, como campo rupestre em estágio inicial de regeneração. Porém, considerando que o empreendimento se encontra no Bioma Mata Atlântica, não foi realizado o Inventário Florestal nos termos do Decreto Federal 6660/2008, para caracterização do estágio sucessional da vegetação, com a devida aplicação da Deliberação Normativa COPAM nº 201/2014. Não houve nenhuma citação dos parâmetros apresentados na Resolução CONAMA nº 423/2010.

O estudo apresentado cita que *“apesar da dominância na paisagem e das variações na densidade e na composição de espécies, a fitofisionomia é pouco diversa devido às alterações de origem antrópica que ocorreram e ainda ocorrem na região, mesmo se tratando de um ambiente onde a atividade agropecuária é bastante dificultada pelas características do solo, clima e localização.”* Não foram apresentados dados qualiquantitativos, demonstrando que a fitofisionomia é pouco diversa, pelo contrário, no próprio estudo foram identificadas 47 espécies vegetais.

De acordo com a Instrução de Serviço Sisema 02/2017, *“para aferir o grau de afetação estrutural do campo de altitude ou campo rupestre a Resolução CONAMA nº 423/2010 leva em consideração: I - histórico de uso; II - cobertura vegetal viva do solo; III - diversidade e dominância de espécies; IV - espécies vegetais indicadoras; e V - a presença de fitofisionomias características. Também devem ser observadas a proporção de espécies nativas e espécies exóticas em relação à cobertura vegetal total, a ocorrência de espécies raras e endêmicas, bem como a complexidade do sistema, avaliada geralmente em função da diversidade e dominância de espécies. Outro critério é a qualidade do substrato, que interfere na diversidade e endemismo encontrado na comunidade. No caso das fitofisionomias do cerrado e campo rupestre, todavia, deverá haver uma adaptação desses critérios, não sendo possível, por exemplo, a utilização das espécies indicadoras listadas. Nesse caso, as condições do meio físico e a análise fitossociológica devem ser ferramentas complementares ao estabelecimento das características ecológicas.”*

Conforme informações prestadas pelo próprio empreendedor e constantes do Parecer Único que embasou a decisão pelo indeferimento, verifica-se que a área de campo rupestre solicitada para regularização ambiental se trata de um local isolado e preservado, não sendo apresentada nenhuma característica para rebaixar a classificação do estágio da vegetação para “inicial”. A presença dos afloramentos rochosos, não rebaixa o estágio da vegetação analisada, por se tratar de uma característica da fitofisionomia.



Portanto, considerando a devida aplicação dos parâmetros da Resolução CONAMA nº 423/2010, verifica-se que a área de campo rupestre não poderia ser classificada como estágio inicial de regeneração natural.

A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, conforme art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006.

D) Em análise a imagens de satélite, verificou-se que entre os anos de 2016 e 2018 houve supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente para a abertura de um acesso na área do empreendimento. Não foi identificado documento autorizando essa intervenção ambiental. Foram suprimidas vegetação de fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual e vegetação campestre. A intervenção em área de preservação permanente ocorreu em APP protetora de nascente. De acordo com a Lei Estadual 20.922/2013, em seu Art. 12, § 2º, a supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

Não foi demonstrado no âmbito do processo, ausência de alternativa técnica e locacional, para implantação desse acesso.

E) Dentre as atividades listadas pelo empreendedor, não consta a atividade de “Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários - A-05-05-3”. Verifica-se que no mapa apresentado pelo empreendedor, consta a identificação uma estrada a ser aberta. Parte dessa estrada passará em área de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural. O empreendedor informa que a implantação da estrada ocorrerá em parceria com a Prefeitura de Serra Azul de Minas. Porém, verifica-se que o acesso contempla também o município de Serro. Parte da estrada a ser aberta passará em área de rio preservação



permanente, conforme a Lei 15.082/2004. A regularização dessa estrada não foi incluída nesse processo de licenciamento, prejudicando a avaliação dos impactos ambientais decorrentes da abertura dessa estrada, bem como as intervenções ambientais necessárias, demonstrando uma fragmentação do processo de licenciamento.

De acordo com a Lei Federal nº 11.428/2006 em seu Art. 5º, que a **“vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.”** Portanto, as antropizações causadas na área do empreendimento não serão levadas em consideração para fins de classificação do estágio da vegetação.

F) Conforme consulta à plataforma digital IDE/SISEMA, o empreendimento está localizado na Zona de Amortecimento do Parque Estadual Pico do Itambé e na APA das Águas Vertentes. Considerando que o empreendimento em questão é passível de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, a licença ambiental só pode ser concedida após autorização do órgão responsável pela administração das Unidades de Conservação afetadas nos termos do Art. 36, § 3º da Lei Federal 9985/2000 e Art. 1º da Resolução CONAMA 42/2010.

Dessa forma, não foi possível atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, uma vez que o processo de licenciamento ambiental não foi instruído com os estudos necessários para a devida análise do órgão ambiental e não foi devidamente caracterizado.

O referido Parecer Único, da lavra do Diretor Regional de Regularização Ambiental – Jequitinhonha (à época), Gilmar dos Reis Martins, com o de acordo do Diretor Regional de Controle Processual – Jequitinhonha, Wesley Alexandre de Paula, com a sugestão do indeferimento do processo teve como base os itens acima elencados.

5.2 – Das razões do Recurso interposto contra o indeferimento da licença ambiental.

Em sua peça recursal, o empreendedor apresentou as razões abaixo quanto a cada um dos itens acima destacados que serviram de fundamento para a decisão de indeferimento, que, assim, serão resumidas:

Inicialmente foi descrita a equipe técnica responsável pela elaboração dos estudos ambientais (RCA/PCA e PSUP), informadas as Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs, bem como descritos os procedimentos para obtenção de dados ambientais para confecção dos estudos. Foi informado que foram realizadas campanhas



de campo para levantamentos de dados primários e secundários, referentes aos meios físico, biótico e socioeconômico, em junho e novembro de 2018, de forma a contemplar os períodos de chuva e seca.

Da Apresentação do Estudo de Alternativa Técnica Locacional, Laudo de Conservação In Situ das Espécies Ameaçadas e Proposta de Compensação Ambiental

Em relação aos “Estudos de Alternativas Locacionais”, o empreendedor informa tê-los apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 16388/2017/001/2020, que instruiu a solicitação de licenciamento ambiental do empreendimento, bem como nos autos do Processo de Autorização para Intervenção Ambiental nº 1489/2020 (PSUP página 34). Também foi informado que o estudo detalha a inexistência de alternativa técnica locacional para a supressão dos indivíduos representantes de espécies florestais ameaçadas de extinção. Para a intervenção em 0,07 hectare de APP, o empreendedor informa que o local de implantação do acesso “*era a melhor alternativa locacional, tendo em vista que seria estabelecido em uma via vicinal já antropizada, cuja utilização está associada ao uso do solo para pastoreio de gado*”. Os estudos ambientais apresentados relatam que a implantação das atividades a serem desenvolvidas pelo empreendimento são passíveis de compensação ambiental, no entanto, não foram apresentadas as propostas executivas para as referidas medidas.

Foi verificada a existência de “Estudo de Alternativa Locacional e Conformidade Legal” nos autos do Processo Administrativo nº 16388/2017/001/2020, contendo a justificativa de inexistência de alternativa técnica locacional para o desenvolvimento da atividade de lavra, devido à rigidez locacional da jazida.

Não foi verificada a apresentação de laudo atestando que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ dos indivíduos das espécies ameaçadas de extinção, nos termos do que prescreve o Decreto Estadual nº 47.749/2019. Não foi apresentada a distribuição espacial da ocorrência da referida espécie ameaçada no território estadual ou nacional, comprovando sua ampla distribuição e ocorrência em diversas localidades, além daquela localidade de inserção do empreendimento. Assim, o Estudo de Alternativa Locacional e Conformidade Legal”, não contemplou os requisitos exigidos no referido decreto no tocante às espécies ameaçadas de extinção.

Em relação à intervenção em APP protetora de nascente para abertura de acesso, foi justificado no recurso, que aquela era a “*melhor alternativa locacional, tendo em vista que seria estabelecida em via vicinal já antropizada, cuja utilização está associada ao uso do solo para pastejo do gado*”. Tal justificativa apresentada pelo empreendedor não é suficiente, pois não foi comprovada a **inexistência de alternativa locacional** para o



acesso, conforme rege a legislação pertinente, tendo sido estabelecido em local de uso restrito, por decisão discricionária do próprio empreendedor.

Em seu recurso, o empreendedor ainda informa que tal estudo poderia ter sido solicitado pelo órgão ambiental como informação complementar, conforme normas vigentes. No entanto, sua solicitação como complementação por si só, não sanaria todas as inconsistências identificadas na solicitação de regularização ambiental, e, ademais, não existe direito do empreendedor a prestar informações complementares ao órgão ambiental, tal prerrogativa está adstrita ao poder discricionário da Administração Pública, como bem se extrai do disposto no art.23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Em relação às compensações minerárias (Artigo 75 da Lei 20922/2013) e por intervenção em APP (Resolução CONAM 369/2006), o empreendedor relata a necessidade da incidência de tais medidas nos autos do processo de regularização ambiental, no entanto, não apresenta proposta de compensação por intervenção em APP, contendo a medidas técnicas a serem adotadas, juntamente com o cronograma de execução. Foi apresentado somente um ponto de coordenadas, onde seria proposta a realização da compensação por intervenção em APP, não sendo suficiente para avaliação do órgão ambiental.

Da Caracterização do Estágio Sucessional da Vegetação Nativa

O empreendedor informa que a determinação do estágio sucessional da vegetação nativa solicitada para supressão foi realizada por equipe técnica qualificada para tal, e que se deu conforme diretrizes da Deliberação CONAMA nº 423/2010, tendo em vista a falta de legislação específica para classificação de vegetação de campo rupestre. Foi informado que o biólogo, responsável pela caracterização da cobertura vegetal da área de intervenção, classificou o remanescente como estágio inicial de regeneração, baseado em campanhas de campo, com levantamento de dados primários. Também foi alegado, que a confrontação da informação pela equipe técnica da SEMAD foi sustentada sem realização de vistoria técnica no local.

Apesar de ter sido informado no recurso apresentado, que a caracterização do estágio sucessional foi baseada em campanhas de campo, com levantamentos primários, tais informações não constam na solicitação de intervenção ambiental, além de não terem sido explorados os parâmetros elencados na Resolução CONAMA nº 423/2010.

O estudo apresentado no âmbito da regularização ambiental cita que “*apesar da dominância na paisagem e das variações na densidade e na composição de espécies, a*



fitofisionomia é pouco diversa devido às alterações de origem antrópica que ocorreram e ainda ocorrem na região, mesmo se tratando de um ambiente onde a atividade agropecuária é bastante dificultada pelas características do solo, clima e localização.” Não foram apresentados dados qualiquantitativos, demonstrando que a fitofisionomia é pouco diversa, pelo contrário, no próprio estudo foram identificadas 47 espécies vegetais.

Da Supressão da vegetação Nativa Sem Autorização

Em relação à supressão de vegetação nativa sem autorização, entre os anos de 2016 e 2018 para abertura de acesso em APP protetora de nascente, a peça recursal informa que o órgão ambiental não apontou a existência de elementos físicos que constatem a ocorrência da suposta infração. O empreendedor atribui os referidos impactos ambientais ao antigo superficiário, que utilizava a propriedade para criação de gado. Foi informado que quando o empreendedor adquiriu a propriedade, em 2018, já se observava a abertura de trilhas, indícios de queimadas e presença de resíduos sólidos na área.

Foi verificado que a constatação da supressão de vegetação ocorreu por meio da evolução histórica de imagens de satélite, ferramenta amplamente utilizada para tal fim pelo órgão ambiental. A seguir são apresentadas imagens aéreas dos anos de 2016 e 2018, respectivamente, comprovando a realização da intervenção ambiental.



Em relação à alegação de que a supressão de vegetação teria ocorrido antes da aquisição da propriedade pelo empreendedor, não isenta o mesmo da necessidade de proceder a regularização ambiental da intervenção, até mesmo porque o empreendimento utilizaria tal acesso, representando estrutura acessória ao desenvolvimento do empreendimento.

Da Estrada Externa aos Limites do Empreendimento



Em relação à abertura de estrada externa aos limites do empreendimento, o empreendedor informa na peça recursal, que se trata de projeto pré-existente na Prefeitura Municipal de Serra Azul de Minas. A estrada liga a comunidade do Covão (Serro/MG) à zona urbana de Serra Azul de Minas/MG, referência de comércio e saúde da população da comunidade. Foi informado que o interesse principal do estabelecimento da estrada seria atender as comunidades rurais da região, e que em segundo momento, atenderia o empreendimento com o escoamento do minério. Foi apresentada rota de escoamento alternativa, no entanto inviável, pela distância acrescida no percurso e más condições de trafegabilidade para escoamento mineral.

Uma vez que o empreendimento utilizaria de tal estrutura para escoamento do minério extraído, a atividade de “*Estradas para transporte de minério/estéril externa os limites de empreendimentos minerários*”, código A-05-05-3 conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/20017, deveria ter sido contemplada no pedido de licenciamento ambiental, independentemente do uso concomitante por comunidades locais.

A intervenção ocorreria em trecho de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural, implicando na necessidade de apresentação de EIA/RIMA, conforme Lei Federal 11.428/2006, estudo ambiental adverso daquele apresentado nos autos do processo administrativo de licenciamento.

Da Localização na Zona de Amortecimento do Parque estadual do Pico do Itambé e na Área de Proteção Ambiental Estadual Águas Vertentes

Em relação à localização do empreendimento na zona de amortecimento do Parque Estadual do Pico do Itambé e na Área de Proteção Ambiental Estadual das Águas Vertentes, foi informado no recurso, que o empreendedor solicitou anuência à APA em 16/05/2018, obtendo resposta da desnecessidade de anuência em 29/06/2018. Já em relação ao Parque Estadual do Pico do Itambé, o empreendedor solicitou anuência em 10/03/2020 (envio do ofício), no entanto, não obteve resposta da referida unidade. Foi informado que não seria necessária a obtenção de anuência do IEF para formalização do processo não instruído por EIA/RIMA, sendo suficiente a cientificação do órgão gestor da referida unidade. Também foi informado que, em caso de reinstrução do processo para EIA/RIMA, a solicitação de anuência à UC's poderia ter sido realizada pelo órgão ambiental licenciador.

Considerando-se que as intervenções ambientais ora pretendidas pelo empreendedor são passíveis de apresentação de EIA/RIMA, caberia ao mesmo,



apresentar a anuência do Parque Estadual do Pico do Itambé, no âmbito da solicitação de regularização ambiental.

Em sua peça recursal, o empreendedor solicita que seja cancelada a decisão de indeferimento do Processo Administrativo nº 16388/2017/001/2020; que seja realizada a reorientação do processo com a solicitação de EIA/RIMA e demais estudos cabíveis, além do aproveitamento da taxa de expediente para instrução do processo.

Em análise das razões acima expostas, entendemos, s.m.j, que razão não assiste ao recorrente/empreendedor, pelos motivos a seguir articulados.

Destaca-se, que:

Não foi verificada a apresentação de laudo que ateste que os impactos do corte ou supressão de indivíduos ameaçados de extinção não agravarão o risco à conservação *in situ* das espécies.

Não foram apresentadas propostas de medidas compensatórias pela supressão de vegetação para implantação de projetos minerários e nem pela intervenção em APP mediante supressão de vegetação. Os estudos ambientais apresentados mencionam a aplicabilidade das medidas compensatórias, no entanto, não são apresentadas as propostas de execução das referidas medidas.

Não foi apresentada regularização ambiental para intervenção em APP protetora de nascente.

Não foi solicitada a regularização ambiental da atividade “*Estradas para transporte de minério/estéril externa os limites de empreendimentos minerários*”, código A-05-05-3 conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/20017. Parte da estrada passaria em Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração e por trecho de rio de preservação permanente, conforme Lei nº 15.082/2004, sendo necessária a apresentação de EIA/RIMA.

Não foi apresentada anuência do órgão gestor da unidade de conservação Parque Estadual do Pico do Itambé.

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, diante da não admissibilidade técnica e jurídica dos argumentos presentes no recurso, e do que consta do Parecer Único SIAM nº 0315405/2020 (SEI nº



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM JEQUITINHONHA

17516203), recomenda-se a URC/COPAM/Jequitinhonha o **indeferimento** do recurso interposto.

É o parecer, s.m.j.